



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprima-se o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa à supressão da nova redação do art. 406, na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, com a consequente preservação do texto atualmente vigente.

**O regime dos juros legais foi recentemente alterado pela Lei nº 14.905, de 2024**, que promoveu modificação específica do art. 406 do Código Civil, estabelecendo disciplina própria para a taxa legal de juros de mora, com definição de metodologia de cálculo e separação entre juros e correção monetária.

Atualmente, o art. 406 dispõe que, na ausência de estipulação contratual ou quando os juros decorrerem de determinação legal, aplica-se a taxa legal, a qual corresponde à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária previsto no art. 389 do Código Civil. A metodologia de cálculo e a forma de aplicação foram atribuídas ao Conselho Monetário Nacional, com divulgação pelo Banco Central do Brasil, prevendo-se, ainda, que eventual resultado negativo seja considerado igual a zero.

A proposta constante do PL nº 4, de 2025 substitui o modelo vigente por taxa fixa de 1% ao mês e introduz limitação aos juros moratórios



convencionados. A reabertura de disciplina normativa recém-modificada, em curto intervalo temporal, implica nova alteração estrutural do regime obrigacional, com potencial impacto sobre contratos em curso e sobre a uniformidade interpretativa do dispositivo.

Além disso, a fixação de parâmetro único e estático para a taxa legal altera a técnica legislativa atualmente adotada, baseada em critério variável definido em lei e operacionalizado por autoridade monetária.

O parágrafo único proposto, ao estabelecer limite máximo para juros moratórios convencionados, introduz regra geral restritiva aplicável a distintas espécies de relações contratuais, demandando compatibilização com o regime geral das obrigações e com normas especiais vigentes.

Nesse contexto, a manutenção do texto atualmente em vigor preserva a coerência sistêmica do Código Civil e evita sucessivas modificações legislativas sobre matéria recentemente disciplinada.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**  
**Líder do Partido Liberal**

